

Fls.

Processo: 0002021-46.2016.8.19.0207

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Lei de Imprensa (Não Recepcionada pela C. F.) / Indenização Por Dano Moral

Autor: LUDMILLA OLIVEIRA DA SILVA
Réu: VALDIRENE APARECIDA MARCHIORI VAL MARCHIORI
Réu: TV OMEGA LTDA (REDE TV)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mariana Moreira Tangari Baptista

Em 28/05/2018

Sentença

Trata-se de ação ajuizada por LUDMILLA OLIVEIRA DA SILVA em face de VALDIRENE APARECIDA MARCHIORI (VAL MARCHIORI) e TV OMEGA LTDA (REDE TV), na qual a autora alega, em síntese, que é cantora profissional e desfilou como rainha de bateria da escola de samba Acadêmicos do Salgueiro, ocasião em que foi vítima de comentário racista feito pela primeira ré em programa de televisão transmitido pela segunda ré. Diz que a primeira ré comentou o seguinte: "A roupa está bonita, a maquiagem também. Mas esse cabelo está parecendo um bombril." Ao final, requer a condenação das rés, solidariamente, a se retratarem publicamente e em rede nacional pelo comentário ofensor realizado no programa de "TV CARNAVAL da REDE TV", objeto da presente ação, na forma do art. 18 e seguintes da lei 2.083/1953; ao pagamento das multas pecuniárias previstas no art. 8º, alíneas "a", "h", "i", da lei 2.083/1953; e ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/85.

Em contestação (fls. 118/141), a segunda ré argui preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a alegada ofensa foi praticada pela primeira ré em programa com transmissão ao vivo. Impugna o valor dado à causa. Argui prejudicial de decadência, com fundamento no art. 3º da Lei 13.188/2015, quanto ao pedido referente ao direito de resposta, pois o programa foi exibido em 08/02/2016. No mérito, alega, em resumo, que realizou a cobertura do carnaval 2016 e a intenção do programa em questão era mostrar os bastidores do carnaval de forma irreverente, sem cunho injurioso ou ofensivo; que a legislação invocada pela autora não está em vigor; que o comentário não foi racista; que o comentário foi dirigido à peruca da autora, pois segundo informações prestadas por sua mãe em rede social, ela estava de peruca; que agiu no exercício regular de um direito ao transmitir o programa; e que não há danos morais a indenizar. Por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 142/169.

A fls. 184 a autora comunica que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação à segunda ré, sendo a renúncia homologada a fls. 186.

Contestação da primeira ré às fls. 202/221, na qual a ré sustenta que, na verdade, o comentário foi o seguinte: "... a fantasia está bonita, a maquiagem...agora, o cabelo... Hello! Esse cabelo dela está parecendo um bombрил gente! Mas não é cabelo dela isso, olhe a mulata, que cabelo lindo ao lado, dá licença... este não é o cabelo dela, é um aplique, uma peruca... no show do Roberto Carlos foi uma das vezes que eu vi a Ludmilla mais bem-vestida.... Repete as alegações defensivas da segunda ré, no sentido de que o comentário não foi racista nem depreciativo. Diz que a autora, na verdade, não sofreu dano moral. Defende a necessidade de manutenção da segunda ré no polo passivo. Alega que a autora é artista popular e está sujeita aos comentários das pessoas que a assistem; que a autora já foi alvo de outros comentários, inclusive racistas, e não agiu da mesma forma. Defende que a matéria teve cunho jornalístico e invoca a liberdade de expressão.

Procuração da ré a fls. 224.

Réplica às fls. 230/239.

Saneador a fls. 256/257, no qual foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e deferida a produção de prova documental, sendo indeferidas as demais provas.

Autos remetidos ao Grupo de Sentença (fls. 273).

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade da contestação, tendo em vista que o AR referido pela autora foi recebido por terceiro e, como a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor do novo CPC, a norma mencionada pela autora não se aplica.

A segunda ré foi excluída do polo passivo e a preliminar de litisconsórcio passivo necessário foi rejeitada no saneador. Assim, estão presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação e os pressupostos processuais.

Também deve ser rejeitada a arguição de decadência, pois o art. 3º, da Lei 13.188/2015 se refere ao direito de resposta do ofendido e não à retratação do ofensor, que é a pretensão da autora.

Fixadas essas premissas, passo ao exame do mérito da causa.

No mérito, observa-se que não há controvérsia sobre o fato, mas apenas quanto ao conteúdo ofensivo e racista do comentário feito pela primeira ré no programa que cobria o carnaval transmitido pela emissora Rede TV.

O comentário foi o seguinte: "... a fantasia está bonita, a maquiagem...agora, o cabelo... Hello! Esse cabelo dela está parecendo um bombрил gente!".

Diz a autora que sofreu dano moral em razão do comentário racista feito pela primeira ré.

A primeira ré, por sua vez, invoca o direito à liberdade de expressão para justificar sua conduta e transcreve a integralidade do comentário feito no programa televisivo transmitido pela segunda ré, alegando que, na verdade, não fez crítica ao cabelo da autora, e sim à peruca.

Contudo, na verdade, não foi a primeira ré que esclareceu que não se tratava do cabelo da autora e sim de uma peruca. O vídeo do programa está disponível na internet e nele está muito claro que a primeira ré insiste em comparar o cabelo da autora a um bombрил, ainda que os apresentadores do programa tenham tentado impedir que ela continuasse a ofender a autora, afirmando que se

tratava de um aplique e não do cabelo da cantora.

A Constituição da República tutela, entre os direitos e garantias fundamentais, a honra e a imagem (art. 5º, V e X, da CRFB), além de prever o racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, da CRFB).

É certo que a Constituição da República também garante a liberdade de expressão (art. 5º, IV, IX, e art. 220 da CRFB).

Contudo, não pode a primeira ré invocar essa garantia constitucional a pretexto de justificar sua conduta, pois o comentário feito por ela não teve nenhum conteúdo jornalístico, informativo, útil para os telespectadores. Na verdade, foi um comentário depreciativo e racista, apto a causar dano moral à autora.

Ademais, tanto o direito à honra e à imagem quanto a liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, não são absolutos. A liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, respeitando outros direitos constitucionalmente tutelados, notadamente o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).

O dano moral carece de comprovação, pois existe in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do ato ilícito em si. Logo, uma vez demonstrado o fato ofensivo, também estará demonstrado o dano moral em razão de uma presunção natural.

A indenização deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelo princípio da razoabilidade, de modo que se atenda ao caráter pedagógico-punitivo da reparação, bem como à vedação ao enriquecimento sem causa.

No caso em análise devem ser considerados o bem jurídico atingido, a gravidade da conduta da primeira ré, bem como o fato da autora já ter feito acordo com a segunda ré. Posto isso, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, quanto ao pedido de retratação pública (art. 18 e seguintes da lei 2.083/1953) e de pagamento das multas pecuniárias previstas no art. 8º, alíneas "a", "h", "i", da lei 2.083/1953, não merecem acolhida, pois não têm aplicação no caso em pauta.

A retratação de que cuida o referido dispositivo legal é do próprio ofendido, no caso, a autora, que poderia se defender por meio do mesmo veículo de comunicação em que foi praticada a ofensa. Não é essa a pretensão da autora.

Já as multas são penalidades a serem aplicadas após regular processo criminal, que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, JULGOTrata-se de ação ajuizada por LUDMILLA OLIVEIRA DA SILVA em face de VALDIRENE APARECIDA MARCHIORI (VAL MARCHIORI) e TV OMEGA LTDA (REDE TV), na qual a autora alega, em síntese, que é cantora profissional e desfilou como rainha de bateria da escola de samba Acadêmicos do Salgueiro, ocasião em que foi vítima de comentário racista feito pela primeira ré em programa de televisão transmitido pela segunda ré. Diz que a primeira ré comentou o seguinte: "A roupa está bonita, a maquiagem também. Mas esse cabelo está parecendo um bombril." Ao final, requer a condenação das rés, solidariamente, a se retratarem publicamente e em rede nacional pelo comentário ofensor realizado no programa de "TV CARNAVAL da REDE TV", objeto da presente ação, na forma do art. 18 e seguintes da lei 2.083/1953; ao pagamento das multas pecuniárias previstas no art. 8º, alíneas "a", "h", "i", da lei 2.083/1953; e ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/85.

Em contestação (fls. 118/141), a segunda ré argui preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a alegada ofensa foi praticada pela primeira ré em programa com transmissão ao vivo. Impugna o valor dado à causa. Argui prejudicial de decadência, com fundamento no art. 3º da Lei 13.188/2015, quanto ao pedido referente ao direito de resposta, pois o programa foi exibido em 08/02/2016. No mérito, alega, em resumo, que realizou a cobertura do carnaval 2016 e a intenção do programa em questão era mostrar os bastidores do carnaval de forma irreverente, sem cunho injurioso ou ofensivo; que a legislação invocada pela autora não está em vigor; que o comentário não foi racista; que o comentário foi dirigido à peruca da autora, pois segundo informações prestadas por sua mãe em rede social, ela estava de peruca; que agiu no exercício regular de um direito ao transmitir o programa; e que não há danos morais a indenizar. Por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 142/169.

A fls. 184 a autora comunica que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação à segunda ré, sendo a renúncia homologada a fls. 186.

Contestação da primeira ré às fls. 202/221, na qual a ré sustenta que, na verdade, o comentário foi o seguinte: "... a fantasia está bonita, a maquiagem...agora, o cabelo... Hello! Esse cabelo dela está parecendo um bombрил gente! Mas não é cabelo dela isso, olhe a mulata, que cabelo lindo ao lado, dá licença... este não é o cabelo dela, é um aplique, uma peruca... no show do Roberto Carlos foi uma das vezes que eu vi a Ludmilla mais bem-vestida.... Repete as alegações defensivas da segunda ré, no sentido de que o comentário não foi racista nem depreciativo. Diz que a autora, na verdade, não sofreu dano moral. Defende a necessidade de manutenção da segunda ré no polo passivo. Alega que a autora é artista popular e está sujeita aos comentários das pessoas que a assistem; que a autora já foi alvo de outros comentários, inclusive racistas, e não agiu da mesma forma. Defende que a matéria teve cunho jornalístico e invoca a liberdade de expressão.

Procuração da ré a fls. 224.

Réplica às fls. 230/239.

Saneador a fls. 256/257, no qual foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e deferida a produção de prova documental, sendo indeferidas as demais provas.

Autos remetidos ao Grupo de Sentença (fls. 273).

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade da contestação, tendo em vista que o AR referido pela autora foi recebido por terceiro e, como a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor do novo CPC, a norma mencionada pela autora não se aplica.

A segunda ré foi excluída do polo passivo e a preliminar de litisconsórcio passivo necessário foi rejeitada no saneador. Assim, estão presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação e os pressupostos processuais.

Também deve ser rejeitada a arguição de decadência, pois o art. 3º, da Lei 13.188/2015 se refere ao direito de resposta do ofendido e não à retratação do ofensor, que é a pretensão da autora.

Fixadas essas premissas, passo ao exame do mérito da causa.

No mérito, observa-se que não há controvérsia sobre o fato, mas apenas quanto ao conteúdo ofensivo e racista do comentário feito pela primeira ré no programa que cobria o carnaval transmitido pela emissora Rede TV.

O comentário foi o seguinte: "... a fantasia está bonita, a maquiagem...agora, o cabelo... Hello! Esse cabelo dela está parecendo um bombрил gente!".

Diz a autora que sofreu dano moral em razão do comentário racista feito pela primeira ré.

A primeira ré, por sua vez, invoca o direito à liberdade de expressão para justificar sua conduta e transcreve a integralidade do comentário feito no programa televisivo transmitido pela segunda ré, alegando que, na verdade, não fez crítica ao cabelo da autora, e sim à peruca.

Contudo, na verdade, não foi a primeira ré que esclareceu que não se tratava do cabelo da autora e sim de uma peruca. O vídeo do programa está disponível na internet e nele está muito claro que a primeira ré insiste em comparar o cabelo da autora a um bombрил, ainda que os apresentadores do programa tenham tentado impedir que ela continuasse a ofender a autora, afirmando que se tratava de um aplique e não do cabelo da cantora.

A Constituição da República tutela, entre os direitos e garantias fundamentais, a honra e a imagem (art. 5º, V e X, da CRFB), além de prever o racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, da CRFB).

É certo que a Constituição da República também garante a liberdade de expressão (art. 5º, IV, IX, e art. 220 da CRFB).

Contudo, não pode a primeira ré invocar essa garantia constitucional a pretexto de justificar sua conduta, pois o comentário feito por ela não teve nenhum conteúdo jornalístico, informativo, útil para os telespectadores. Na verdade, foi um comentário depreciativo e racista, apto a causar dano moral à autora.

Ademais, tanto o direito à honra e à imagem quanto a liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, não são absolutos. A liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, respeitando outros direitos constitucionalmente tutelados, notadamente o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).

O dano moral carece de comprovação, pois existe in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do ato ilícito em si. Logo, uma vez demonstrado o fato ofensivo, também estará demonstrado o dano moral em razão de uma presunção natural.

A indenização deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelo princípio da razoabilidade, de modo que se atenda ao caráter pedagógico-punitivo da reparação, bem como à vedação ao enriquecimento sem causa.

No caso em análise devem ser considerados o bem jurídico atingido, a gravidade da conduta da primeira ré, bem como o fato da autora já ter feito acordo com a segunda ré. Posto isso, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, quanto ao pedido de retratação pública (art. 18 e seguintes da lei 2.083/1953) e de pagamento das multas pecuniárias previstas no art. 8º, alíneas "a", "h", "i", da lei 2.083/1953, não merecem acolhida, pois não têm aplicação no caso em pauta.

A retratação de que cuida o referido dispositivo legal é do próprio ofendido, no caso, a autora, que poderia se defender por meio do mesmo veículo de comunicação em que foi praticada a ofensa. Não é essa a pretensão da autora.

Já as multas são penalidades a serem aplicadas após regular processo criminal, que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a primeira ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros legais contados desde o evento danoso, pois a relação é extracontratual.

Em consequência, condeno a primeira ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Rio de Janeiro, 28/05/2018.

Mariana Moreira Tangari Baptista - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mariana Moreira Tangari Baptista

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44LE.RV27.A8PQ.UJFY**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos